



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de julho de 2021

nº 2400 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 19
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 41
>>Extratos	Pág. 43

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 45
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02317/2020–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jarú

INTERESSADO: Câmara Municipal de Jarú

RESPONSÁVEL: Luis Eduardo Schincaglia – CPF nº 142.057.598-86

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0091/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Jarú, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Luis Eduardo Schincaglia, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.

2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jarú (1º, 2º e 3º quadrimestre de 2020) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. Isto posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1063123), analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jarú, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 e concluiu que, exceto pelo envio intempestivo das informações do 1º quadrimestre, a administração do município atendeu às disposições da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO). Além disso, em relação ao acompanhamento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Jarú, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luis Eduardo Schincaglia, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações (1º quadrimestre) contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.

5. Eis o relatório.

6. Decido.
7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Jarú, relativo ao exercício financeiro de 2020.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres foram tempestivas. Contudo, em relação ao envio das informações acerca do 1º quadrimestre, o corpo técnico verificou que foi intempestivo, contrariando dessa forma as disposições do art. 6º c/c anexo "C" da IN nº 39/2013/TCE-RO.
9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2020 atingiu o percentual de 2,02% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.
10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 55% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988.
11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1063123).
12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Jarú atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pois bem, corroborando com o opinativo técnico, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jarú, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Luis Eduardo Schincaglia, CPF 142.057.598-86, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência desta Decisão ao senhor Luis Eduardo Schincaglia, CPF 142.057.598-86, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02342/20–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Câmara Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEL: José Carlos Marques Siqueira – CPF nº 514.013.041-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO

DM 0092/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José Carlos Marques Siqueira, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.

2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma (1º, 2º e 3º quadrimestre de 2020), que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. Isto posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1063356), analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 e concluiu que, exceto pelo envio intempestivo das informações do 1º e 3º quadrimestres, a administração do município atendeu às disposições da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO). Além disso, em relação ao acompanhamento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jose Carlos Marques Siqueira, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações (1º e 3º quadrimestres) contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal (3º quadrimestre) contrariando as disposições do art.55, § 2º, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.

5. Eis o relatório.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, relativo ao exercício financeiro de 2020.

8. A Unidade Técnica informou que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre fora tempestiva. Contudo, em relação aos envios das informações acerca do 1º e 3º quadrimestre, o corpo técnico verificou que foram intempestivos, contrariando dessa forma as disposições do art. 6º c/c anexo "C" da IN nº 39/2013/TCE-RO.

9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2020 atingiu o percentual de 2,30% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso não foi emitido alerta.

10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 66% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1063356).

12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

14. No entanto, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Theobroma atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Pois bem, corroborando o opinativo técnico, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF nº 514.013.041-68, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência desta Decisão ao senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF nº 514.013.041-68, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.076/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Madalena da Silva - CPF: 267.486.902-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0107/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Madalena da Silva** CPF: 267.486.902-00, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1318 de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1038361).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052342), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1053320).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Madalena da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1038361).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1038362), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.6.2018 (fl. 9 do ID 1052342), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052342).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.9.1990 (fl. 4 do ID 1038362 e fl. 2 do ID 1038367).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1038362) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052342), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Madalena da Silva** CPF: 267.486.902-00, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017921, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1318, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1038361).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 26 de julho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.251/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Apolônia Leite da Silva** – CPF: 221.195.402-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0109/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Apolônia Leite da Silva**, portadora do CPF nº 221.195.402-25, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300012750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1494, de 02.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1048653).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052673), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1054826).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Apolônia Leite da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048653).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1048654), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 30.3.2018 (fl. 8 do ID 1052673), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052673).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 11.4.1992 (fl. 2 do ID 1048653).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1048654) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052673), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Apolônia Leite da Silva**, portadora do CPF nº 221.195.402-25, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300012750, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1494, de 02.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1048653).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, no termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 26 de julho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.209/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Francisca Caetana Lima da Silva** - CPF: 103.069.512-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0108/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Francisca Caetana Lima da Silva**, CPF: 103.069.512-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017181, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 543, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1045377).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052655), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1054817).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Francisca Caetana Lima da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1045377).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1045378), a unidade técnica do Tribunal inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.3.2018 (fl. 9 do ID 1052655), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 32 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052655).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.7.1990 (fl. 2 do ID 1045383).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1045378) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052655), **DECIDO:**

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Francisca Caetana Lima da Silva**, CPF: **103.069.512-15**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017181, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 543, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1045377);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 26 de julho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01186/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Josiane Batista de Farias - CPF nº 511.132.792-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0093/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 850, de 16.7.2019 (ID 1044755), publicado no DOE nº 140 de 31.7.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples sem paridade, à servidora Josiane Batista de Farias, CPF nº 511.132.792-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 03, matrícula nº 300105846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054810), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais nºs 17.162/2017 e 26.231/2018, inseridos sob o ID nº 1044759, produzidos pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora das patologias classificadas no CID 10 – M19.0 Artrose não especificada; M51 1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M54 4 Lumbago com ciática; M62 0 Transtorno muscular não especificado; M79 7 Fibromialgia e R52 1 Dor crônica intratável. Doenças não previstas no rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
8. Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID 1044758) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (4.138/10.950 dias = 37,78%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Josiane Batista de Farias, CPF nº 511.132.792-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 03, matrícula nº 300105846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadorias nº 850, de 16/7/2019 (ID 1044755), publicado no DOE nº 140 de 31.7.2019, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples sem paridade, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;
- II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
- Publique-se na forma regimental.
- Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0748/21– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 10/2021 – Processo Administrativo n. 7-1/2021.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72)
 Uanderson Ferreira da Cruz (CPF n. 718.381.042-91)
 Rosemauro Rodrigues de Oliveira (CPF n. 294.564.012-00)
 Edonias Pires Pereira (CPF 638.754.032-15)
 Alex Sandra Cândida de Paula (CPF 676.082.052-53)
 Ivonete Pejara Ramos (CPF 582.795.392-04)
 Cleuza Mendes de Souza (CPF 277.029.362-15)

INTERESSADOS: TF de Souza Soares Eireli - CNPJ n. 35.297.841/0001-97
 Thiago Ferreira de Souza Soares – CPF n. 011. 570.172-90

ADVOGADO: Eliabe Leone de Souza - OAB/RO n. 11.256

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.. MANUTENÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DM 0093/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo sócio-proprietário e pelo representante legal da empresa TF de Souza Soares Eireli perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2021 (processo administrativo n. 7-1/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para assessoria e elaboração de projetos com peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas no município de Santa Luzia do Oeste (ID 879877).

2. Em síntese, o pedido de tutela fundamentou-se na inabilitação da empresa no suposto descumprimento dos itens 21.3.2 e 21.4.6:

(...) 21.3.2. As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, estando devidamente registrado e/ou autenticado na junta comercial, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil, e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista e Etiqueta DHP afixada na peça contábil.

(...) 21.4.6. A comprovação de que trata este item deverá ser demonstrada através de atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro no órgão competente, (com firma reconhecida em cartório), acompanhado de cópia autenticada em Cartório do Contrato de Prestação de Serviço e Nota Fiscal dos Serviços Prestados, com finalidade de comprovação de desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação. (...)

3. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID=1016204).

4. Em seguida, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0039/2021-GCJEPPM, deliberou-se (ID=1071622):

(...)

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.

II – Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2021, até posterior decisão.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, e do Pregoeiro Uanderson Ferreira da Cruz – CPF n. 718.381.042-91, ou a quem lhes substituir, para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a representação, apresentando, caso queira, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remeter, obrigatoriamente, cópia integral do respectivo processo administrativo, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Intimar a empresa representante, por meio de seu advogado, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

V – Também o MPC, na forma regimental;

VI – Após o decurso do prazo contido no item III, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

(...)

5. Apresentada a documentação, registrada sob o n. 03089/21 (ID=1020403), subscrita pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Compras e Licitações de Santa Luzia do Oeste, enviando cópia do processo administrativo, bem como das razões de justificativas, o Corpo Instrutivo desta Corte, em nova análise documental e no Portal da Transparência daquela municipalidade, concluiu (ID=1071622):

(...)

45. Deste modo, conclui-se pela procedência parcial deste item da representação, tendo em vista que o edital não trouxe parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica.

4. CONCLUSÃO

46. Encerrada a análise técnica, concluiu-se pela procedência parcial da representação, em razão da constatação das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade dos Senhores Rosemauro Rodrigues de Oliveira – 294.564.012-00 – secretário municipal de orçamento e desenvolvimento econômico e Edonias Pires Pereira – CPF 638.754.032-15, ex-pregoeiro e atual secretário municipal de Compras e Licitações 4, responsáveis pela elaboração do termo de referência, por:

a) Elaborar termo de referência contendo exigência excessiva, constante no item 19.4.1, segundo o qual “As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil”, infringindo o artigo 3º, §1º, I c/c art. 31 da Lei 8.666/93, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório;

b) Elaborar termo de referência (ID 1020542) com ausência parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa e infringindo o art. 3 da Lei n. 8.666/93;

4.2. De responsabilidade do Sr. Edonias Pires Pereira – CPF 638.754.032-15, ex-pregoeiro e atual secretário municipal de Compras e Licitações, por5 :

a) Elaborar edital contendo exigência excessiva, constante no item 19.4.1, segundo o qual “As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil”, infringindo o artigo 3º, §1º, I c/c art. 31 da Lei 8.666/93, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório;



b) Elaborar edital (ID 1020542) com ausência de parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa e infringindo o art. 3 da Lei n. 8.666/93;

4.3. De responsabilidade do Sr. Uanderson Ferreira da Cruz – CPF 718.381.042-91 – pregoeiro, da Sra. Ivonete Pejara Ramos – CPF 582.795.392-04 – equipe de apoio, e do Sr. Alex Sandra Cândida de Paula – CPF 676.082.052-53 – equipe de apoio, por6:

a) Inabilitar irregularmente a empresa TF de Souza Soares Eireli, CNPJ 35.297.841/0001-97, por descumprimento aos itens 21.3.2, 21.3.4 e 21.3.7 do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3 c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93.

4.4. De responsabilidade da Sra. Cleuza Mendes de Souza – CPF 277.029.362-15 – contadora do município de Santa Luzia, por7 :

a) Emitir parecer (ID 1020640) pelo descumprimento dos itens 21.3.2, 21.3.4 e 21.3.7 do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021, por parte da empresa TF de Souza Soares Eireli, o que não restou demonstrado nos documentos acostados nos autos, infringindo assim, o art. 3º, c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93;

(...)

6. É o necessário a relatar.

7. Primeiramente, é de se destacar os pontos de insurgência trazidos pela empresa TF de Souza Soares Eireli (ID=876237), quais sejam, restou inabilitada ao argumento de que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis não teriam sido assinados pelo responsável técnico de forma física, além de não trazerem a Etiqueta DHP afixada na peça (**item 21.3.2 do Edital**); asseverou que, embora o edital não trouxesse parâmetros para a apresentação do atestado de capacidade técnica, o atestado apresentado pela empresa, demonstrando a elaboração de projetos conforme exigido pelo mesmo edital, foi rejeitado pelo pregoeiro (**item 21.4.6 do Edital**).

8. Cabe destacar ainda que compulsando a Ata de Sessão para Análise da Habilitação^[1], bem como a Apreciação do Recurso interposto pela representante^[2], verifica-se que a inabilitação da empresa ocorreu em virtude do descumprimento dos seguintes itens do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021: **item 21.3.2, item 21.3.4, item 21.3.7, item 21.4.5 e item 21.4.6. 14.**

9. Pois bem.

10. Registre-se que o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, atuando em substituição regimental, quando da análise inicial relativa à exigência consistente na afixação da etiqueta de habilitação profissional (DHP – Declaração de Habilitação Profissional) no balanço patrimonial, identificou, de pronto, seu desacordo com a lei e a orientação desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Observe-se um precedente desta Corte que indica o acerto desse entendimento:

DECISÃO Nº 401/2007 – 1ª CÂMARA

(...)

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 67/06, deflagrado pelo município de Ariquemes;

II – Determinar aos responsáveis que, doravante, não procedam à exigência de etiqueta DHP nos demonstrativos contábeis apresentados pelas licitantes como condição para habilitação no certame licitatório;

(...)

11. Do mesmo modo, o posicionamento do Tribunal de Contas da União é claro quanto ao despropósito da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis dos licitantes (Acórdão 2.993/2009 – TCU – Plenário), *verbis*:

(...)

Por essas razões, neste aspecto, também considero procedente a representação, pois a exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e anti-isonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.

(...)

9.2.2.2. abstenha-se de exigir a oposição do selo de DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142;

(...)

12. Todavia, compulsando os documentos apresentados pelos responsáveis (ID 1020392), notadamente o despacho emitido pela contadora do Município de Santa Luzia do Oeste, Cleuza Mendes de Souza a seguir transcrito, o corpo técnico concluiu que a inabilitação da empresa não se deu por causa da ausência de selo de DHP – Declaração de Habilitação Profissional nos documentos, *in verbis*:

(...) a análise técnica da contabilidade no que tange a documentação de Qualificação Econômico-financeira, a qual concluiu que a empresa não atende os requisitos dispostos nos itens **21.3.2 – 21.3.4, considerando que não foram assinadas as análises contábeis pelo responsável técnico**. Todavia, não atendeu ainda a solicitação do item **21.3.7, quando deixou de apresentar certidão simplificada da junta comercial**, tais fundamentações constam acostado aos autos administrativos nas fls 604 – 608. (...) grifo nosso

13. Além do item 21.3.2, percebe-se do despacho exarado pelo setor de contabilidade que a empresa foi inabilitada pelo descumprimento de outros itens (**21.3.4 e 21.3.7**), cujo teores cito a seguir:

21.3.4. Para comprovar a boa situação financeira as Licitantes, terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, à Análise contábeis devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices: a) Índice de Liquidez Corrente = ILC - igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), obtido a partir de dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior; b) Índice de Liquidez Geral = ILG igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), obtido a partir de dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior; c) Grau de Endividamento Corrente = GEC – igual ou inferior 0,5 (zero vírgula cinco), obtido a partir de dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior; d) Grau de Endividamento Geral = GEG igual ou inferior 0,5 (zero vírgula quatro), obtido a partir de dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior;

(...)

21.3.7. As licitantes terão que apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial para aferir a comprovação do Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo exigido, qual seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a licitação.

14. Vê-se ainda que, com relação aos **itens 21.3.2 e 21.3.4**, que a inabilitação fundamentou-se na ausência de assinaturas dos responsáveis, todavia o corpo técnico refutou tal afirmação, *verbis*:

(...)

destaca-se que dentre os documentos apresentados pela empresa, consta o documento “assinatura eletrônica” (ID 1020625, pág. 5), certificando que o ato da empresa TF DE SOUZA SOARES EIRELI foi assinado digitalmente.

20. Verifica-se que o cabeçalho deste documento é composto pelo brasão da República Federativa do Brasil, e identificação do Ministério da Economia, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, da Secretaria de Governo Digital e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Enquanto na parte inferior do documento, consta a certificação da JUCER, com código de verificação 12101050060 a ser validado no site www.empresafacil.ro.gov.br.

21. A validação do documento foi realizada por esta equipe técnica, na qual verificou a assinatura digital e os seguintes documentos: balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício em 31/12/2020; demonstração fluxo de caixa método direto; indicadores econômicos financeiros em 31/12/2020 e certidão de regularidade profissional (ID 1020625, pág.5; ID 1020628, pág. 2-7 e ID 1020629, pág. 1-5).

15. Quanto ao item 21.3.7, o corpo técnico localizou o documento sob ID 1020625, “certidão simplificada” (ID 1020625, pág. 2-3) com indicação de capital e capital integralizado no valor de R\$ 140.000,00.

16. Por fim, considerando que tanto o termo de referência quanto o edital consignaram a exigência a necessidade de etiqueta de habilitação profissional (DHP – Declaração de Habilitação Profissional) no balanço patrimonial (item 21.3.2), o corpo técnico concluiu pela procedência parcial deste item da representação.

17. Como dito alhures, a empresa insurgiu-se por ter sido inabilitada pelo descumprimento do item 21.4.6:

(...) 21.4.6. A comprovação de que trata este item deverá ser demonstrada através de atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro no órgão competente, (com firma reconhecida em cartório), acompanhado de cópia autenticada em Cartório do Contrato de Prestação de Serviço e Nota Fiscal dos Serviços Prestados, com finalidade de comprovação de desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação. (...)

18. Os responsáveis apresentaram defesa informando que a inabilitação fundamentou-se no parecer do setor de engenharia, conforme transcrito a seguir:

... **verificando a exigência dos itens 21.4.5 e 21.4.6 do edital**, entendo que os documentos apresentados não atendem as características nem o quantitativo do objeto ora licitado, visto que o objeto proposto pela presente licitação trata-se de uma contratação de empresa especializada para assessoria e elaboração de projetos com peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas conforme anexo I do edital, e o único objeto apresentado no atestado da empresa trata-se de uma obra de pequeno porte de reforma/construção sem complexidade na projeção execução.

Então considerando a incompatibilidade e a complexidade do objeto é visto que a empresa não atende ao requisito do item 21.4.6 quanto à característica e ao quantitativo.

19. Vê-se do parecer do setor de engenharia que a empresa também foi inabilitada pelo descumprimento do item 21.4.5, cujo teor transcrevo a seguir:

21.4.5. Comprovação do licitante de ter executado em nome da pessoa jurídica e ou ajustado contrato de trabalho com Órgão Público, concernentes à prestação dos serviços de elaboração de projetos;

20. A análise técnica, com fundamento na Lei n. 8.666/93, art. 30, e em jurisprudência do TCU e desta Corte concluiu que "*que a Administração ao não estabelecer parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, pôs em risco o alcance da proposta mais vantajosa, em descumprimento ao artigo 3º da Lei 8.666/93*".

Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos e destaques nossos)

Súmula 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (destacou-se)

Acórdão 914/2019-Plenário (Relator Ana Arraes)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifou-se).

21. Com relação à comprovação da capacidade técnica, a representante encartou aos autos documentos^[3] referentes a elaboração e execução do projeto de reforma/construção de mini padaria para a Associação Pestalozzi de Ouro Preto do Oeste-RO, no valor de R\$ 89.977,65.

22. Da análise da documentação apresentada, o corpo técnico confrontou as características e quantitativos referentes ao objeto pretendido e o atestado apresentado pela representante e verificou que, malgrado o edital não tenha estipulado os quantitativos, a inabilitação ocorreu em virtude de a empresa não ter apresentado "atestados que comprovassem capacidade técnica operacional com quantitativos e complexidade compatíveis com o objeto licitado, por conseguinte, não há como se questionar o parecer do Setor de Engenharia, tampouco a inabilitação da empresa TF de Souza Soares Eireli".

23. Em razão disso, concluiu pela procedência parcial deste item da representação, tendo em vista a ausência de parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica.

24. De pronto, por entender pertinente e bem fundamentada a conclusão do corpo técnico, acolho-a inserindo um pequeno reparo na parte de responsabilização dos responsáveis, notadamente nos itens 4.1 e 4.2, conforme explicarei a seguir:

4.1. De responsabilidade dos Senhores Rosemauro Rodrigues de Oliveira – 294.564.012-00 – secretário municipal de orçamento e desenvolvimento econômico e Edonias Pires Pereira – CPF 638.754.032-15, ex-pregoeiro e atual secretário municipal de Compras e Licitações 4, responsáveis pela elaboração do termo de referência, por:

a) Elaborar termo de referência contendo exigência excessiva, **constante no item 19.4.1, segundo o qual "As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil"**, infringindo o artigo 3º, §1º, I c/c art. 31 da Lei 8.666/93, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório;

b) Elaborar termo de referência (ID 1020542) com ausência parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa e infringindo o art. 3 da Lei n. 8.666/93;

4.2. De responsabilidade do Sr. Edonias Pires Pereira – CPF 638.754.032-15, expregoeiro e atual secretário municipal de Compras e Licitações, por5 :

a) Elaborar edital contendo exigência excessiva, **constante no item 19.4.1, segundo o qual "As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil"**, infringindo o artigo 3º, §1º, I c/c art. 31 da Lei 8.666/93, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório;

b) Elaborar edital (ID 1020542) com ausência de parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa e infringindo o art. 3 da Lei n. 8.666/93;

25. Ao compulsar a documentação relativa ao edital e termo de referência sob ID=1015512, verificou-se que os itens que mencionam a irregularidade em apreço são identificados no edital sob n. 21.3.2 e no termo de referência sob n 16.4.1, respectivamente, conforme segue:

Edital

21.3.2. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, estando devidamente registrado e/ou autenticado na junta comercial, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil, e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista e Etiqueta DHP afixada na peça contábil.

Termo de referência

16.4.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, estando devidamente registrado e/ou autenticado na junta comercial, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil, e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista e Etiqueta DHP afixada na peça contábil.

26. Então, **onde se lê:** "a) Elaborar termo de referência contendo exigência excessiva, constante no item 19.4.1, segundo o qual "As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil (...)", **leia-se:** a) Elaborar termo de referência contendo exigência excessiva, constante no item 16.4.1, segundo o qual "As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil (...)".

27. Além disso, **onde se lê:** a) Elaborar edital contendo exigência excessiva, constante no item 19.4.1, segundo o qual "As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil (...)", **leia-se:** a) Elaborar edital contendo exigência excessiva, constante no item 21.3.2, segundo o qual "As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil (...)".



28. Assim, considerando o fluxograma processual desta Corte^[4], é de se promover a audiência dos responsáveis para que apresentem suas justificativas quanto às irregularidades aqui arroladas, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno.
29. Como indicado nesta Decisão, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
30. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados no relatório técnico acostado ao ID=1071622 do Sistema de PCe.
31. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
32. Por fim, antes de seguir para o dispositivo desta decisão, não se deve esquecer da tutela provisória de urgência. Considerando que não houve qualquer alteração fática hábil a autorizar o prosseguimento do certame, mostra-se imperiosa sua manutenção, nos moldes do art. 3-A, da LC n. 154/1996, razão pela qual mantenho a tutela deferida pela DM 0039/2021-GCJEPPM.
33. Pelo exposto, decido:
- I – Manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 0039/2021-GCJEPPM (ID=1071622), porque subsistem os seus requisitos, nos termos do art. 3-A da LC n. 154/1996, mantendo-se suspenso, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente, o Pregão Eletrônico n. 10/2021 (Processo Administrativo n. 7-1/2021), até posterior decisão desta Corte de Contas;
- II - Determinar a intimação dos interessados e do advogado arrolados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova:
- IV – A audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, dos senhores Rosemauro Rodrigues de Oliveira (CPF n. 294.564.012-00), Secretário municipal de orçamento e desenvolvimento econômico, e Edonias Pires Pereira (CPF 638.754.032-15), ex-pregoeiro e atual secretário municipal de Compras e Licitações, responsáveis pela elaboração do termo de referência, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1071622 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca das seguintes irregularidades:
- a) elaborar termo de referência contendo exigência excessiva, constante no item 16.4.1, segundo o qual “*As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil*”, infringindo o artigo 3º, §1º, I c/c art. 31 da Lei 8.666/93, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório;
- b) elaborar termo de referência (ID 1020542) com ausência de parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa e infringindo o art. 3 da Lei n. 8.666/93;
- V - A audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, do senhor Edonias Pires Pereira (CPF 638.754.032-15), ex-pregoeiro e atual secretário municipal de Compras e Licitações, responsável pela elaboração do edital, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1071622 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca das seguintes irregularidades:
- a) elaborar edital contendo exigência excessiva, constante no item 21.3.2, segundo o qual “*As licitantes, terão que apresentar (...) etiqueta DHP afixada na peça contábil*”, infringindo o artigo 3º, §1º, I c/c art. 31 da Lei 8.666/93, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório; e
- b) elaborar edital (ID 1020542) com ausência de parâmetros objetivos para a apresentação do atestado de capacidade técnica, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa e infringindo o art. 3 da Lei n. 8.666/93.
- VI – A audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, dos senhores Uanderson Ferreira da Cruz (CPF 718.381.042-91), pregoeiro, Alex Sandra Cândida de Paula – CPF 676.082.052-53, equipe de apoio, e senhora Ivonete Pejara Ramos (CPF 582.795.392-04), equipe de apoio, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1071622 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca da seguinte irregularidade:
- a) inabilitar irregularmente a empresa TF de Souza Soares Eireli, CNPJ 35.297.841/0001-97, por descumprimento aos itens 21.3.2, 21.3.4 e 21.3.7 do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3 c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93.

VIII – A audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno, da senhora Cleuza Mendes de Souza (CPF 277.029.362-15), Contadora do Município de Santa Luzia do Oeste, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1071622 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresente razões de justificativa, juntando documentos que entenda necessários, acerca da seguinte irregularidade:

a) emitir parecer (ID 1020640) pelo descumprimento dos itens 21.3.2, 21.3.4 e 21.3.7 do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021, por parte da empresa TF de Souza Soares Eireli, o que não restou demonstrado nos documentos acostados nos autos, infringindo assim, o art. 3º, c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93.

VIII – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IX - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

X - Intimar, via ofício, os senhores Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, e Uanderson Ferreira da Cruz (CPF 718.381.042-91), pregoeiro, acerca do teor do item I desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

XI – Advindo ou não a defesa, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação. Havendo resposta, junte-se a documentação nestes autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: https://transparencia.santaluzia.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ATA_PE_10.pdf. Acesso em: 24.07.2021.

[2] Disponível em: https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/19415/recurso/4863/aprecia_o_de_recurso_t_f_souza_soares_eirel_1617112785.pdf. Acesso em: 24.07.2021.

[3] IDs=1020632, 1020633, 1020634, 1020637

[4] Anexo IV da Resolução n. 293/2019/TCE-RO que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05134/17 (PACED)

INTERESSADO: Salvandir de Macedo Uchoa

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00040/08, proferido no processo (principal) nº 04576/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0479/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Salvandir de Macedo Uchoa**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00040/08, prolatado no Processo nº 04576/01, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0379/2021-DEAD (ID nº 1072258), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01011/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071118, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Salvandir de Macedo Uchoa no item II do Acórdão APL-TC 00040/08, preferido nos autos do Processo n. 04576/01/TCE-RO (PACED n. 05134/17), transitado em julgado em 12/06/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015481.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Salvandir de Macedo Uchoa objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00040/08.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00040/08 transitou em julgado em 12/06/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irretrorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irretrorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Salvandir de Macedo Uchoa**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00040/08**, proferido nos autos do Processo nº 04576/01, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1072175.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05096/17 (PACED)

INTERESSADO: Said Mohamad Hijazi

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC nº 00016/04, proferido no processo (principal) nº 04495/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0480/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Said Mohamad Hijazi**, do item IV do Acórdão AC1-TC nº 00016/04, prolatado no Processo nº 04495/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0383/2021-DEAD (ID nº 1072346), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01009/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071112, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Said Mohamad Hijazi no item IV do Acórdão AC1-TC 00016/04, proferido nos autos do Processo n. 04495/00/TCE-RO (PACED n. 05096/17), transitado em julgado em 03/05/2006, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015512.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Said Mohamad Hijazi objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC nº 00016/04.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC nº 00016/04 transitou em julgado em 03/05/2006 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO

PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Said Mohamad Hijazi**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC nº 00016/04**, proferido nos autos do Processo nº 04495/00, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1072178.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02696/18 (PACED)

INTERESSADOS: Djalma Moreira da Silva

Elias Cruz dos Santos

Moisés Ferreira dos Santos

Gilvan Soares Barata

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item VII do Acórdão AC2-TC nº 0351/18, proferido no Processo (principal) nº 01364/13
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0483/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata**, do item VII do Acórdão AC2-TC nº 0351/18, prolatado no Processo nº 01364/13, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ R\$ 14.135,00 (quatorze mil, cento e trinta e cinco reais)[1].
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0382/2021-DEAD – ID nº 1072263) anuncia o recebimento do Ofício nº 025/2021/PGM (ID nº 1071158), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Cujubim, carreando os documentos necessários (IDs nº 1071159 e 1071160) a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1072069, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
4. Pois bem. Nos termos do item VII do Acórdão AC2-TC nº 0351/18, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 14.135,00 (quatorze mil, cento e trinta e cinco reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] VII—Imputar débito solidário aos Srs. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Sílvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, pela indevida prestação de contas de diárias, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, a Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:



Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 372,84	R\$ 451,14
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 569,62	R\$ 689,24
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Silvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.330,25	R\$ 2.819,60
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.216,91	R\$ 1.472,46
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 414,27	R\$ 501,26
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Djalma Moreira da Silva e Elias Cruz dos Santos** (item VII do Acórdão AC2-TC nº 0351/18, ID nº 810978), a Procuradoria-Geral do Município de Cujubim, por meio do Ofício nº 025/2021/PGM (ID nº 1071158), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os senhores **Djalma Moreira da Silva e Elias Cruz dos Santos** no tocante à parte prevista no item condenatório (IV). Diferentemente, como os senhores **Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata** foram responsabilizados pela integralidade do débito (R\$ 14.135,00) e, por conseguinte, estão obrigados, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidarem o restante pendente de recolhimento, as suas respectivas baixas de reponsabilidade remetem-se tão somente à parte da dívida imputada pelo item VII do Acórdão AC2-TC nº 0351/18.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor dos senhores **Djalma Moreira da Silva e Elias Cruz dos Santos**, no tocante ao débito imposto no **item VII do Acórdão AC2-TC nº 0351/18**, do Processo nº 01364/13, bem como em favor dos senhores **Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata**, na proporção do regime de solidariedade que mantinham com os primeiros interessados, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Sendo que, o valor devido com acréscimo de juros equivale a R\$ 17.713,35 (dezessete mil, setecentos e treze reais e trinta e cinco centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02158/20 (PACED)
 INTERESSADO: A. A. Construções Ltda.
 ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão AC1-TC nº 00811/18, proferido no processo (principal) nº 00109/16
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0478/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa **A. A. Construções Ltda.**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 00811/18, prolatado no Processo nº 00109/16, relativamente à imputação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0362/2021-DEAD - ID nº 1069744), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0955/2021/PGE/PGETC (ID nº 1067378), informou que "a empresa **A. A. Construções Ltda. realizou o pagamento integral da CDA n.20200200471364, bem como o prosseguimento da Execução Fiscal n. 7044352-34.2020.8.22.0001 para cobrança das custas processuais e honorários**".
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da empresa **A. A. Construções Ltda.**, quanto ao débito imputado no **item II do Acórdão AC1-TC nº 00811/18**, exarado no processo de nº 00109/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00414/21 (PACED)
INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00379/20, proferido no processo (principal) nº 01296/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0490/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cornélio Duarte de Carvalho**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00379/20, prolatado no Processo nº 01296/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0388/2021-DEAD - ID nº 1072510), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01020/2021/PGE/PGETC (ID nº 1071261), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200028423, consoante extrato de conta corrente em anexo.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cornélio Duarte de Carvalho**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00379/20**, exarado no Processo nº 01296/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05162/17 (PACED)

INTERESSADO: Glicério Bitencourt Queiroz

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00030/08, proferido no processo (principal) nº 04870/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0484/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Glicério Bitencourt Queiroz**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00030/08, prolatado no Processo nº 04870/04, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0385/2021-DEAD - ID nº 1072353), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01022/2021/PGE/PGETC (ID nº 1071271), informou que “o *Senhor Glicério Bitencourt Queiroz pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento Cancelado n. 20210103900007, que tinha como objeto de parcelamento a CDA de n. 20080200009195*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Glicério Bitencourt Queiroz**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00030/08**, exarado no Processo nº 04870/04, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00138/18 (PACED)

INTERESSADO: Adeldo Apolinário da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão AC1-TC nº 00355/17, proferido no processo (principal) nº 03529/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0491/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adelmo Apolinário da Silva**, do item VI do Acórdão AC1-TC nº 00355/17, prolatado no Processo nº 03529/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0390/2021-DEAD - ID nº 1072598), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01021/2021/PGE/PGETC (ID nº 1071267), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20180200021001.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adelmo Apolinário da Silva**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão AC1-TC nº 00355/17**, exarado no Processo nº 03529/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04593/17 (PACED)
 INTERESSADO: Wilson Stecca
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00127/99, proferido no processo (principal) nº 00988/97
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0481/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilson Stecca**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00127/99, prolatado no Processo nº 00988/97, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0375/2021-DEAD (ID nº 1072253), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01017/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071132, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Wilson Stecca no item III do Acórdão APL-TC 00127/99, proferido nos autos do Processo n. 00988/97/TCE-RO (PACED n. 04593/17), transitado em julgado em 02/12/1999, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20050200000159.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade da multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Wilson Stecca objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC nº 00127/99.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00127/99 transitou em julgado em 02/12/1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Wilson Stecca**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00127/99**, proferido nos autos do Processo nº 00988/97, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04031/17 (PACED)
INTERESSADO: Salvandir de Macedo Uchoa
ASSUNTO: PACED - multa do item III.B do Acórdão AC1-TC nº 00184/07, proferido no processo (principal) nº 00145/95
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0486/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Salvandir de Macedo Uchoa**, do item III.B do Acórdão AC1-TC nº 00184/07, prolatado no Processo nº 00145/95, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0380/2021-DEAD (ID nº 1072259), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01010/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071116, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o

propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Salvardir de Macedo Uchoa no item III.B do Acórdão AC1-TC 00184/07, proferido nos autos do Processo n. 00145/95/TCE-RO (PACED n. 04031/17), transitado em julgado em 15/10/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20130200122628.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Salvardir de Macedo Uchoa objetivando a cobrança da multa cominada no item III.B do Acórdão AC1-TC nº 00184/07.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC nº 00184/07 transitou em julgado em 15/10/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III.B), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Salvadir de Macedo Uchoa**, em relação à multa cominada no **item III.B do Acórdão AC1-TC nº 00184/07**, proferido nos autos do Processo nº 00145/95, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02917/19 (PACED)

INTERESSADO: Joel Moura dos Passos

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00295/19, proferido no processo (principal) nº 02316/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0488/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joel Moura dos Passos**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00295/19, prolatado no Processo nº 02316/18, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0373/2021-DEAD - ID nº 1072251), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01007/2021/PGE/PGETC (ID nº 1070365), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20190200677282.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Joel Moura dos Passos**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00295/19**, exarado no Processo nº 02316/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1071209.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04543/17 (PACED)
 INTERESSADO: Wilson Stecca
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00030/00, proferido no processo (principal) nº 01233/98
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0482/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilson Stecca**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00030/00, prolatado no Processo nº 01233/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0377/2021-DEAD (ID nº 1072256), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01016/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071129, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Wilson Stecca no item II do Acórdão APL-TC 00030/00, proferido nos autos do Processo n. 01233/98/TCE-RO (PACED n. 04543/17), transitado em julgado em 08/05/2001, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200007025.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Wilson Stecca objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00030/00.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00030/00 transitou em julgado em 08/05/2001 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Wilson Stecca**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00030/00**, proferido nos autos do Processo nº 01233/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1072172.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01809/20 (PACED)

INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão AC2-TC nº 00054/20, proferido no processo (principal) nº 00017/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0489/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isequiel Neiva de Carvalho**, do item VI do Acórdão AC2-TC nº 00054/20, prolatado no Processo nº 00017/18, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0372/2021-DEAD - ID nº 1072250), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0990/2021/PGE/PGETC (ID nº 1070227), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200438444.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Iseguiel Neiva de Carvalho**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão AC2-TC nº 00054/20**, exarado no Processo nº 00017/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04737/17 (PACED)

INTERESSADO: Glicério Bitencourt Queiroz

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC nº 00048/09, proferido no processo (principal) nº 04025/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0487/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Glicério Bitencourt Queiroz**, do item IV do Acórdão APL-TC nº 00048/09, prolatado no Processo nº 04025/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0386/2021-DEAD - ID nº 1072355), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01023/2021/PGE/PGETC (ID nº 1071275), informou que “o *Senhor Glicério Bitencourt Queiroz pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento Cancelado n. 20210103900007, que tinha como objeto de parcelamento a CDA de n. 20110200012570*”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Glicério Bitencourt Queiroz**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC nº 00048/09**, exarado no Processo nº 04025/04, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04477/17 (PACED)

INTERESSADO: Sílvia Macedo dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC nº 00069/10, proferido no processo (principal) nº 01998/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0485/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Silvio Macedo dos Santos**, do item IV do Acórdão AC1-TC nº 00069/10, prolatado no Processo nº 01998/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0378/2021-DEAD (ID nº 1072257), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01015/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071127, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Silvio Macedo dos Santos no item IV do Acórdão AC1-TC 00069/10, proferido nos autos do Processo n. 01998/08/TCE-RO (PACED n. 04477/17), transitado em julgado em 04/08/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200035891.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Silvio Macedo dos Santos objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC nº 00069/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC nº 00069/10 transitou em julgado em 04/08/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte

Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Silvio Macedo dos Santos**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC nº 00069/10**, proferido nos autos do Processo nº 01998/08, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03732/18 (PACED)

INTERESSADOS: Semiramis Maciel Ribeiro
Iracly Wanderley Filha

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item X do Acórdão APL-TC nº 00461/17, proferido no Processo (principal) nº 02634/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0492/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte das senhoras **Semiramis Maciel Ribeiro e Iracly Wanderley Filha**, do item X do Acórdão APL-TC nº 00461/17, prolatado no Processo nº 02634/10, relativamente à imputação de débito solidário [1] no valor histórico de R\$ 200,00 (duzentos reais) [2].

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0387/2021-DEAD – ID nº 1072507) aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01028/2021/PGE/PGETC (ID nº 1071277), informou que “a Senhora Semiramis Maciel Ribeiro pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento n. 20210103900007, que tinha como objeto de parcelamento a CDA de n. 20190200009579”.

3. Pois bem. Nos termos do item X do Acórdão APL-TC nº 00461/17, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 200,00 (duzentos reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] X – Imputar às servidoras Semiramis Maciel Ribeiro e Laura Vicunã de Souza Roque e ao servidor Francisco Augusto Filho, solidariamente à Senhora Iracly Wanderley Filha o débito referente as diárias concedidas e pagas a servidores que não realizaram a viagem, conforme constam nos itens 24.11/24.12 do voto que analisou Processo Administrativo nº 1811.01113-00/2008, conforme tabela a seguir:

4.8 – Processo nº 1811.01113-00/2008 – Solidária Iracly Wanderley Filha (fl. 345)				
Responsável	CPF	Valor Histórico	Data	Valor Atualizado (Atualização monetária + juros)
Semiramis Maciel Ribeiro solidariamente à Senhora Iracly Wanderley Filha	519.567.482-53	R\$200,00	12/2008	R\$682,98
Laura Vicunã de Souza Roque solidariamente à Senhora Iracly Wanderley Filha	389.746.652-04	R\$200,00	12/2008	R\$682,98
Francisco Augusto Filho solidariamente à Senhora Iracly Wanderley Filha	191.998.992-72	R\$140,00	12/2008	R\$478,09

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado à senhora **Semiramis Maciel Ribeiro** (item X do Acórdão APL-TC nº 00461/17), o documento lançado no ID nº 1071277, demonstra que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo informação da PGETC, “[...] a Sra. Semiramis Maciel Ribeiro pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento nº 20210103900007, que tinha como objeto de parcelamento a CDA de nº 20190200009579, conforme demonstra conta corrente anexa extraída do SITAFE”. Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

5. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente a senhora **Semiramis Maciel Ribeiro** no tocante à parte prevista no item condenatório (X). Diferentemente, como a senhora **Iracly Wanderley Filha Rasteiro** possui outras obrigações e, por conseguinte, está obrigada, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item X do Acórdão APL-TC nº 00461/17.

6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Semiramis Maciel Ribeiro**, no tocante ao débito imposto no **item X do Acórdão APL-TC nº 00461/17**, do Processo nº 02634/10, bem como em favor de **Iracly Wanderley Filha**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a primeira interessada, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique as interessadas e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0387/2021-DEAD (ID nº 1072507) tenha feito alusão à cominação de multa, trata-se, diversamente do informado, de imputação de débito solidário, consoante a redação do item X do Acórdão APL-TC nº 00461/17, o que impõe a correção do equívoco constatado.

[2] Sendo que, o valor atualizado (atualização monetária + juros) equivale a R\$682,98 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000966/2021
INTERESSADO(A): Omar Pires Dias
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula
Decisão SGA nº 91/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, cadastro nº 468, tendo em vista atuação como instrutor no "Curso para Jurisdicionados sobre Plano Plurianual (PPA)", com ênfase na elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA, no período de 07 a 10 de junho de 2021, das 14h00 às 18h00, com carga horária total de 16 horas-aula, para atender as necessidades e solicitações apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Ministro Andreazza e Ariquemes, conforme Ofício nº 003/2021/SEMAP/PMMA (ID 0272109) e Ofício nº 011/CGM/PMA/2021 no processos SEI nº 001291/2021, respectivamente.

A proposta foi submetida à Presidência pela Escola Superior de Contas-ESCon, para deliberação e adoção de "todas as medidas legais e administrativas necessárias", tendo em vista manifestação favorável da ESCon, no sentido de proceder à realização da atividade pedagógica" intitulada: "Elaboração, Monitoramento, Avaliação e Revisão do PPA", demandada pela Secretaria de Administração Municipal de Ministro Andreazza e Controladoria Geral do Município de Ariquemes, conforme Despacho Escon nº 225/2021/Escon (ID 0300766).

Nesse sentido, ao anuir pela realização do evento, o Presidente desta Corte Contas determinou o envio dos autos a esta Secretaria Geral de Administração para adoção das providências cabíveis (ID 0302293).

A proposta pedagógica apresentada no anexo (ID 0300587), sofreu alteração, sendo elaborada uma nova proposta pela equipe técnica pedagógica da ESCon com a efetiva participação do Docente indicado, realizando ajustes e adequações para melhor atender o interesse e a demanda comum apresentados pelos municípios solicitantes, conforme Projeto Pedagógico (0312997) atualizado.

Assim, o curso foi realizado para servidores das áreas de planejamento, finanças e controle interno, incluindo os das unidades setoriais indicados pelas Prefeituras Municipais de Ministro Andreazza e Ariquemes, sendo disponibilizadas 35 (trinta e cinco) vagas, com 16 horas-aula, distribuídas no período de 7 a 10 de junho de 2021, sendo 4 horas-aulas diárias, das 14h00 às 18h00, na modalidade remota, com aula telepresencial expositiva, dialogada, baseada no modelo instrucional contextualizado, por considerar as pessoas como centro do processo ensino/aprendizagem, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados. As unidades de estudo previstas foram executadas por meio de aulas online via Google Meet para todos os participantes, conforme relatório ESCon DESTQE (ID 0313005).

Considerando que o curso realizado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0312997), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD (ID 0313546).

Diante disso, tendo em vista a atuação do Conselheiro Substituto no evento, no período e horários mencionados, a ESCon elaborou planilha descritiva (ID 0313005) contendo os valores de horas-aula, no valor total correspondente a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias pela atuação como instrutor no "Curso para Jurisdicionados sobre Plano Plurianual (PPA)", com ênfase na elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA.

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias atuou como instrutor na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância; a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução; o instrutor é Conselheiro Substituto desta Corte, e possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0318865); por fim, a participação do Conselheiro Substituto no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSTQE (ID 0288378);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 82/2021/CAAD/TC (ID 0314507).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0319046).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, cadastro nº 468, com valor correspondente a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), conforme informações constantes no Relatório ESCon/DSTQE (ID 0313005) e Parecer Técnico da CAAD (ID 0315024) .

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 155, de 26 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 6/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação do serviço de perícia judicial conjunta multidisciplinar (psiquiatras), nos moldes do art. 465, caput, do CPC/15, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 6/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001187/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 156, de 26 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 7/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação do serviço de perícia judicial conjunta multidisciplinar (psicólogo), nos moldes do art. 465, caput, do CPC/15, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 7/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001187/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato da Carta-Contrato Nº 06/2021/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA M. G. OLIVEIRA LTDA.
DO PROCESSO SEI - 001187/2021

DO OBJETO - Contratação do serviço de perícia judicial conjunta multidisciplinar (psiquiatras), nos moldes do art. 465, caput, do CPC/15, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA EXECUÇÃO DO OBJETO - O regime de execução do presente contrato é empreitada por preço global.

Uma vez definida a equipe de perícia, o contratante designará como local da perícia inicial a localidade mais próxima à sede do TCE-RO indicada pelos profissionais em sua proposta, que tenha capacidade de recepcionar a equipe de perícia e periciado e atenda às normas de higiene e segurança vigentes.

Os profissionais deverão acatar qualquer redesignação de local ou data que seja determinada pelo Juízo competente para o julgamento da ação.

Na execução dos serviços os profissionais deverão respeitar os prazos definidos pelo Juízo e os constantes no Código de Processo Civil e qualquer outra legislação pertinente.

Considera-se o serviço executado e apto ao faturamento apenas após manifestação do juízo competente quanto à efetiva entrega do laudo e quando prestados todos os esclarecimentos necessários.

Considerando que o Congresso Nacional, por meio da Lei LEI Nº 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020, autoriza em caráter emergencial o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), amparado ainda nas disposições da RESOLUÇÃO Nº 317, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do Conselho Nacional de Justiça, caso não haja a possibilidade de deslocamento para realização da perícia na forma presencial, os proponentes deverão asseverar a adequação aos regulamentos profissionais a que estão submetidos, em especial a RESOLUÇÃO CFM Nº 1.643/2002 e todos os seus desdobramentos. Será necessário ainda adequação dos preços apresentados, que tiveram como justificativa os custos com deslocamento, estadia e alimentação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica) ou 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física), Nota de Empenho nº 0668/2021(0316106).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura desta Carta-Contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MATHEUS GREGÓRIO OLIVEIRA, representante da empresa M. G. OLIVEIRA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 23/07/2021.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Carta-Contrato Nº 07/2021/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PESSOA FÍSICA JEANE CRISTINA RODRIGUES
DO PROCESSO SEI - 001187/2021

DO OBJETO - Contratação do serviço de perícia judicial conjunta multidisciplinar (psiquiatras), nos moldes do art. 465, caput, do CPC/15, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DA EXECUÇÃO DO OBJETO - O regime de execução do presente contrato é empreitada por preço global.

Uma vez definida a equipe de perícia, o contratante designará como local da perícia inicial a localidade mais próxima à sede do TCE-RO indicada pelos profissionais em sua proposta, que tenha capacidade de recepcionar a equipe de perícia e periciado e atenda às normas de higiene e segurança vigentes.

Os profissionais deverão acatar qualquer redesignação de local ou data que seja determinada pelo Juízo competente para o julgamento da ação.

Na execução dos serviços os profissionais deverão respeitar os prazos definidos pelo Juízo e os constantes no Código de Processo Civil e qualquer outra legislação pertinente.

Considera-se o serviço executado e apto ao faturamento apenas após manifestação do juízo competente quanto à efetiva entrega do laudo e quando prestados todos os esclarecimentos necessários.

Considerando que o Congresso Nacional, por meio da Lei LEI Nº 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020, autoriza em caráter emergencial o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), amparado ainda nas disposições da RESOLUÇÃO Nº 317, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do Conselho Nacional de Justiça, caso não haja a possibilidade de deslocamento para realização da perícia na forma presencial, os proponentes deverão asseverar a adequação aos regulamentos profissionais a que estão submetidos, em especial a RESOLUÇÃO CFM Nº 1.643/2002 e todos os seus desdobramentos. Será necessário ainda adequação dos preços apresentados, que tiveram como justificativa os custos com deslocamento, estadia e alimentação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica) ou 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física), Nota de Empenho nº 0669/2021(0316107).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura desta Carta-Contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora JEANE CRISTINA RODRIGUES.

DATA DA ASSINATURA - 23/07/2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 02/2021/TCE-RO
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.477.490/0002.81.
DO PROCESSO SEI - 004633/2020

DO OBJETO CONTRATUAL - Aquisição de notebooks convencionais para atender a necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes na Ata de Registro de Preços nº 08/2021/DIVCT/TCE-RO decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2021/TCE-RO.

DO OBJETO ADITIVADO - O Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 1.1, 2.1 e 3.3, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

O Item 1.1 passa a ter a seguinte redação: “1.1 Adiciona-se ao contrato o valor de R\$102.750,00 (cento e dois mil setecentos e cinquenta reais), referente ao acréscimo contratual de 20 (vinte) notebooks, perfazendo o valor global da despesa com a execução do contrato em R\$ 513.750,00 (quinhentos e treze mil setecentos e cinquenta reais), conforme tabela a seguir: (tabela presente no documento original SEI 0318529)”

O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: “O valor global da despesa com a execução do presente contrato foi previsto no preâmbulo, e foi modificado conforme observada a composição de preços constante do Primeiro Termo Aditivo ao contrato (item 1.1.).”

O item 3.3. passa a ter a seguinte redação: "As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 - Elemento de Despesa 3.4.4.9.0.52 Notas de Empenho 320/2021 e 719/2021.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA FILHO, representante legal da empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 26/07/2021.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
13ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 5.8.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 5 de agosto de 2021 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00341/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Marcus Fabrício Eller - CPF n. 573.508.842-49, Ediane Simone Fernandes - CPF n. 439.895.602-63, Levi Gomes Gonçalves - CPF n. 390.426.502-49, José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34

Responsáveis: Levi Gomes Gonçalves - CPF n. 390.426.502-49, José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34

Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01914/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 958/2013.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Sebastião Quaresma Júnior - OAB n. 1372

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01712/20 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 08/07/2021)

Apensos: 02258/19, 00773/19, 00725/19, 00816/19

Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 00847/21 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia - Super, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Estado de Rondônia - CNPJ n. 00.394.585/0001-71, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Apuração do Excesso de Arrecadação do Exercício 2020 para Fins do Disposto na Emenda Constitucional n. 142-2020.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 03826/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ n. 15.849.540/0001-11

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da Legalidade dos Atos de Restituição e Compensação de valores pagos pela ALE a título de benefícios previdenciários

Jurisdiicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano José da Silva - OAB n. 5.013

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (SEI)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00570/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04; Carolina Sousa Cruz Rosa - CPF n. 529.169.952-34

Responsáveis: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04; Carolina Sousa Cruz Rosa - CPF n. 529.169.952-34

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 00569/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00; Eder Lopes - CPF n. 529.169.952-34;

Responsáveis: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00; Eder Lopes - CPF n. 529.169.952-34;

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 00566/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05; Tarley Cristian de Lima - CPF n. 815.460.762-04; Cássio Aparecido Lopes - CPF n.

049.558.528-90; Idione Teresinha Pizzato - CPF n. 366.848.050-87

Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05; Tarley Cristian de Lima - CPF n. 815.460.762-04

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 01285/20 – Aposentadoria

Interessados: José Donizeti de Oliveira - CPF n. 200.492.181-15, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor Ivan Furtado de Oliveira

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00607/20 – Aposentadoria

Interessados: Maria Helena da Silva - CPF n. 319.797.002-06, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor Ivan Furtado de Oliveira

Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53,

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente